



PROCESSO Nº 2672342024-1 - e-processo nº 2024.000574947-9

ACÓRDÃO Nº 295/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS NEVES LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - REVELIA - RECURSO DESPROVIDO - TERMO DE REVELIA MANTIDO.**

- O Recurso de Agravo é o meio disponível ao contribuinte para buscar corrigir a indevida declaração de intempestividade do protocolo de peça processual, pela contagem incorreta dos prazos pela autoridade preparadora.

- No caso em análise, o contribuinte não observou adequadamente o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação ao auto de infração, previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013, fato que assegura a manutenção do termo de revelia lavrado pela repartição preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de agravo, por tempestivo, e, no mérito, por seu desprovidimento, para manter a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS, que considerou intempestiva a impugnação apresentada por COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS NEVES LTDA, contra a lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00002590/2024-28, lavrado em 01/12/2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

**VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 2672342024-1 - e-processo nº 2024.000574947-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS NEVES LTDA.

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - REVELIA - RECURSO DESPROVIDO - TERMO DE REVELIA MANTIDO.**

- O Recurso de Agravo é o meio disponível ao contribuinte para buscar corrigir a indevida declaração de intempestividade do protocolo de peça processual, pela contagem incorreta dos prazos pela autoridade preparadora.

- No caso em análise, o contribuinte não observou adequadamente o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação ao auto de infração, previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013, fato que assegura a manutenção do termo de revelia lavrado pela repartição preparadora.

**RELATÓRIO**

Em análise o recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS NEVES LTDA contra o Termo de Revelia lavrado pela Repartição Preparadora, que reconheceu o decurso do prazo para impugnação ao auto de infração sem que tenha sido recolhido o crédito ou apresentada defesa administrativa pelo contribuinte.

Trata-se do Auto de Infração nº 93300008.09.00002590/2024-28, lavrado em 01/12/2024. Na autuação, o contribuinte foi acusado das seguintes irregularidades:

**0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 03" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO



Dispositivo: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996

Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96

**0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSENCIA DE DEBITO FISCAL) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 06" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO

Dispositivo: Art. 60, I, .b. c/fulcro nos arts. 101, 102, todos do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96

**0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 04" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO

Dispositivo: Art. 60, I, do RICMS/PB

Penalidade: art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96

**0769 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 02" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO

Dispositivo: Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96

Penalidade: Art. 82, V, "f", Lei nº 6.379/96

**0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 01" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO



Dispositivo: Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

**0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 07" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO

Dispositivo: Art. 60, I, .b., 101 e 102, todos do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

**0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 08" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO

Dispositivo: Art. 106 do RICMS

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

**0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS . Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 05" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO

Dispositivo: Art. 391, §6º, do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96

Por conta disso, foi apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 721.076,32**, sendo **R\$ 441.429,46** de ICMS e **R\$ 279.646,86** de multa por infração.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em **06/12/2024**, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico.



Em **07/01/2025**, decorreu o prazo para que o contribuinte recolhesse o crédito tributário ou apresentasse impugnação ao auto de infração. O prazo venceu sem a apresentação da defesa do contribuinte.

Em **22/01/2025**, o contribuinte apresentou sua impugnação administrativa.

A repartição preparadora lavrou o termo de revelia em face do contribuinte, em **25/02/2025**, de fl. 161.

O contribuinte foi notificado do termo de revelia, (fls. 162 e 163), tomando ciência da decisão em **05/03/2025**, (fl. 165).

Em seguida, o contribuinte interpôs o recurso de agravo (fls. 166 a 179) contestando a decisão que considerou intempestiva sua impugnação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002590/2024-28, alegando: (i) erro na contagem do prazo de 30 dias, que deveria iniciar-se com a ciência efetiva do contribuinte, e não com o envio ao DTE; (ii) cerceamento de defesa pela notificação exclusivamente via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), acessado predominantemente pelo contador, violando os princípios de publicidade e ampla defesa (arts. 5º, LIV e LV, e 37 da CF/88); (iii) ausência de fiscalização presencial, comprometendo a validade do auto por falta de conferência física de mercadorias; (iv) prazo exíguo de 3 dias úteis para defesa, contrariando o art. 67 da Lei nº 10.094/2013; e (v) inadequação da técnica de conta-mercadoria, que desconsiderou empréstimos bancários de R\$ 571.000,00, levando a uma apuração equivocada do ICMS.

Apresentado o Recurso de Agravo, o processo foi distribuído a esta relatoria para julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS NEVES LTDA contra o Termo de Revelia lavrado pela Repartição Preparadora, que declarou o decurso do prazo para impugnação sem a apresentação da defesa pelo contribuinte.

A análise do Recurso de Agravo deve-se restringir à legalidade da decisão que declarou a intempestividade da impugnação, conforme os documentos anexados, em observância à Lei Estadual nº 10.094/2013, que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba.

*Da Contagem do Prazo para Impugnação*



Conforme o art. 67 da Lei nº 10.094/2013, o prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias, contados da ciência do Auto de Infração. O art. 11, § 3º, III, “b”, estabelece que, na notificação por meio eletrônico via DTE, a intimação é considerada realizada 5 dias após o envio, caso o contribuinte não acesse o sistema.

No presente caso, o contribuinte foi notificado do Auto de Infração por meio de sua DTE, em **06/12/2024**, e a ciência foi considerada realizada na mesma data, conforme registrado na Notificação de **25/02/2025**.

Assim, o prazo de 30 dias, contando apenas dias úteis (art. 19, §§ 1º e 2º), iniciou-se em **06/12/2024** e venceu em **07/01/2025**. A impugnação, protocolada em **22/01/2025**, conforme protocolo nº **2025.000031575-5**, foi apresentada 15 dias após o término do prazo legal, configurando intempestividade.

#### *Da Notificação via DTE*

O contribuinte alega que a notificação exclusivamente via DTE violou o direito de defesa, por ser acessada predominantemente pelo contador, e não diretamente pelo contribuinte, afrontando os princípios constitucionais da publicidade e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, e art. 37 da CF/88).

Contudo, a notificação por DTE está expressamente prevista no art. 11, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, sendo um meio de notificação legalmente válido. A legislação não exige notificação presencial como condição para validade da intimação, e o contribuinte não apresentou prova de falha no sistema que impedisse o acesso à notificação. Ademais, a responsabilidade pelo acompanhamento do DTE recai sobre o contribuinte ou seu representante legal, não sendo a Administração Tributária obrigada a garantir ciência pessoal além dos meios legais previstos.

#### *Da Alegação de Prazo Exíguo*

O contribuinte argumenta que o prazo de 3 dias úteis concedido para defesa foi insuficiente, contrariando o art. 67 da Lei nº 10.094/2013. Contudo, os documentos não corroboram a existência de um prazo de 3 dias. O prazo legal de 30 dias, iniciado em 06/12/2024, foi plenamente assegurado, e a alegação de prazo exíguo parece decorrer de uma interpretação equivocada do contribuinte sobre o início da contagem, não sustentada pelos autos.

#### *Da Ausência de Fiscalização Presencial e Inadequação da Técnica de Conta-Mercadoria*

As alegações de ausência de fiscalização presencial e inadequação da técnica de conta-mercadoria, embora relevantes para o mérito do auto de infração, não são pertinentes ao julgamento do Recurso de Agravo, que se limita à análise da tempestividade da impugnação. O Termo de Revelia foi lavrado com base na intempestividade, e não no mérito da autuação, conforme art. 12 da Lei nº 10.094/2013.



Assim, tais argumentos não infirmam a ilegalidade da decisão que arquivou a impugnação.

#### *Da Configuração da Revelia*

O art. 12 da Lei nº 10.094/2013 determina que, decorrido o prazo de intimação sem impugnação ou pagamento, o chefe da repartição preparadora deve lavrar o Termo de Revelia. No caso, o prazo de 30 dias venceu em 07/01/2025, e a impugnação foi apresentada apenas em 22/01/2025. Conseqüentemente, o Termo de Revelia foi corretamente lavrado em 07/01/2025, e a impugnação foi arquivada sem análise de mérito, nos termos do art. 13 da mesma lei.

#### *Da Tempestividade do Recurso de Agravo*

O Recurso de Agravo, interposto em 07/03/2025, foi apresentado dentro do prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão de 25/02/2025, sendo, portanto, tempestivo. Contudo, os argumentos apresentados não demonstram vício processual que justifique a anulação da decisão de intempestividade.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que a perda do prazo para impugnação ao auto de infração ou do pagamento do crédito é causa para a lavratura do termo de revelia. É o exemplo do Acórdão nº 154/2025, cuja ementa segue abaixo:

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- In casu, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que teve reconhecida sua intempestividade, de pronto.

#### **Primeira Câmara de Julgamento**

**Acórdão nº 154/2025**

**Relator Cons.<sup>a</sup> Larissa Meneses de Almeida**

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo, por tempestivo, e, no mérito, por seu desprovimento, para manter a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS, que considerou intempestiva a impugnação apresentada por COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE ALIMENTOS NEVES LTDA, contra



a lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00002590/2024-28, lavrado em 01/12/2024.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de junho de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator